



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0007734-24.2019.8.16.0031

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.** (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),
nomeada administradora judicial nos autos supramencionados de recuperação
judicial de **BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER
CULTIVO DE CEREAIS – EPP; RAIMUND KELLER; ANA KARINA ESSERT
KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER**, todos
participantes do **GRUPO KELLER BIOMATE** (“Grupo Keller” ou “Recuperandas”),
vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento à
intimação de mov. 449, expor e requerer o que segue:

Restou designada a Assembleia Geral de Credores, em primeira
convocação, para o dia 6 de maio de 2021, às 13h30m, e, em segunda convocação,
para o dia 13 de maio de 2021, às 13h30m, sempre de modo virtual.

No mov. 442 as Recuperandas apresentaram Plano de Recuperação
Judicial modificado, pugnando pela redesignação de nova data para a realização
da Assembleia Geral de Credores, arguindo a necessidade de um período maior
de tempo para a análise das alterações ao Plano pelos credores.





No mesmo sentido, o credor SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA compareceu aos autos na manifestação de mov. 444 requerendo a concessão de 30 (trinta) dias para análise do novo Plano, com a determinação de prorrogação da Assembleia Geral de Credores designada.

Diante disso, a r. decisão de mov. 447 determinou a intimação desta Administradora Judicial para manifestação em 24h quanto petitórios de mov. 442 e 444.

Com a devida *vênia*, em que pesem os argumentos expostos nas referidas manifestações, esta Administradora Judicial opina pela desnecessidade de redesignação da Assembleia Geral de Credores.

Explica-se. Com efeito, a própria sistemática prevista na Lei 11.101/2005, em inteligência ao disposto em seu art. 56, § 3º¹, admite a possibilidade de alterações ao plano antes da realização da assembleia ou durante a própria assembleia, sem que isso implique necessariamente no adiamento das deliberações sobre as propostas e votação do plano pelos credores.

Ademais, todos os credores já foram previamente intimados do ato designado e se preparam para comparecer em assembleia e deliberar sobre as condições ofertadas no Plano de Recuperação Judicial.

¹ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. (...) § 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.





Isso não impede, porém, que os próprios credores, reunidos no ato assemblear, decidam votar pela suspensão do ato, se entenderem necessários melhor sopesar e discutir os termos propostos pelas Recuperandas.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina sejam indeferidos os pedidos dos movimentos 442 e 444, mantendo-se as datas de realização da Assembleia Geral de Credores já designadas, sem prejuízo de ser votada a suspensão do ato pelos próprios credores se a maioria assim entender necessário, na forma do art. 42 da Lei 11.101/2005.

Termos em que pede deferimento.
Guarapuava, 4 de maio de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

